



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro JORGE CAETANO

TCDF
Processo nº: 1872/03
Fls. _____
Rubrica _____

PROCESSO Nº : 1872/03 (A)
APENSO Nº : 054.000.731/00
ÓRGÃO DE ORIGEM : POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO : REFORMA

EMENTA

Reforma do Soldado PM RONIÊLDO CAVALCANTE DE BRITO. Diligência.

RELATÓRIO

Trata este processo da reforma do Soldado PM RONIÊLDO CAVALCANTE DE BRITO, matrícula nº 20.547-8, com proventos integrais de sua graduação, por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço da Corporação, em decorrência de acidente em serviço, nos termos da Portaria PMDF de 17/07/00.

ÓRGÃO TÉCNICO – A instrução da 4ª ICE, fls. 02/05, manifesta-se pela legalidade da concessão, ressaltando o que foi decidido no Processo nº 2131/00, Decisões nºs 4535/2001 e 756/2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O *Parquet*, fls. 06/11, dissentindo do sugerido pela Instrução, assim se manifesta:

" ...

14. Quanto ao mérito do presente feito, este Órgão Ministerial entende que, não obstante as respeitáveis ponderações expendidas pelo Corpo Técnico, há questões a serem melhor elucidadas pela Jurisdicionada, no sentido de justificar a concessão da reforma nos termos legais indicados.

15. O acidente de serviço encontra definição no Decreto nº 2.194/73, no artigo 3º, **in verbis**:

‘Acidentes em serviço são todos os que se verificarem em consequência de ato de serviço, como está definido no artigo 2º e seus parágrafos, desde que não tenha havido por parte do acidentado imperícia, imprudência, negligência ou prática de outras transgressões disciplinares que hajam ocorrido, direta ou indiretamente, para a sua determinação.’

Parágrafo único - Também são considerados acidentes em serviço os verificados no interior de instalações policiais-militares ou de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro JORGE CAETANO

TCDF
Processo nº: 1872/03
Fls. _____
Rubrica _____

bombeiros-militares, independente da vontade das vítimas e em virtude de motivos de força maior, tais como incêndios, explosões, desabamentos, desmoraamentos, etc.'

16. Ato de serviço, por sua vez, apresenta-se conceituado no artigo 2º desse mesmo diploma nos seguintes termos:

'Ato de serviço é todo aquele praticado por policial-militar ou bombeiro-militar no cumprimento de obrigações profissionais, resultante de disposições regulamentares ou de ordem recebida.'

17. Depreende-se do atestado de origem (fls. 2-apenso) que a causa invalidante do militar decorreu de *'partida de futebol pelo campeonato interno da PMDF, onde jogavam o time da 2ª Cpmind X QCG, o SD RONIELDO da 2ª CPMIND, numa dividida, veio a sentir o joelho esquerdo (...)'*. Diante desse registro e das disposições normativas acima aduzidas, não fica devidamente claro que o ex-militar encontrava-se em atividade de serviço à Corporação quando da ocorrência do sinistro que o vitimou, sendo, portanto, imprescindível, ao exato cumprimento da lei, que a Jurisdicionada junte aos autos elementos de comprovação que justifiquem à presente concessão com amparo na legislação vigente.

18. O laudo médico data de 8 de maio de 2000, cerca de 3 anos após o acidente, havendo a junta médica diagnosticado estar o militar incapacitado definitivamente para o serviço policial militar, acometido de moléstia incurável, adquirida em ato de serviço, podendo prover de meios de subsistência.

19. Sem embargo da conclusão proferida pela junta médica, este MP entende que não há elementos precisos nos autos que indiquem se, efetivamente, a lesão (torção no joelho) é irreversível, resultando na reforma do militar. Em princípio, com os avanços da medicina, há que se supor que as graves seqüelas decorrentes do acidente sofrido pelo ex-militar poderiam sofrer tratamento médico/curativo, que possibilitaria o retorno do servidor às atividades militares normais. Nesse sentido, ademais, importa destacar que é notório, consoante noticiado sobejamente na mídia, a recuperação de ex-acidentados que retornam ao pleno desempenho de suas atividades.

20. Demais disso, é consabido que, nos quadros do CBMDF (*sic*), diversos militares exercem atividades administrativas, para as quais poderia o militar, dada a natureza de sua lesão, ser, em princípio, readaptado.

21. Frise-se, não se pretende aqui, em princípio, questionar o teor do Laudo Médico, emitido por Junta Médica legitimada para esse fim, máxime na parte concernente à técnica médica que determinou a existência da moléstia incapacitante.

22. Nada obstante, entendo, por não representar presunção absoluta, ser passível de contestação a relação causa e efeito da moléstia acometida pelo militar com o exercício de seu labor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro JORGE CAETANO

TCDF
Processo nº: 1872/03
Fls. _____
Rubrica _____

23. O legislador foi sábio ao definir as doenças que, dado seu grau de gravidade, encerram a presunção **juris et de jure** de que o militar, uma vez por elas acometido, encontra-se também definitivamente inválido para o exercício de seu mister.

24. Para as demais moléstias, no entanto, conferiu uma margem de liberdade ao Administrador para, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos, inerentes ao seu conhecimento especializado e regras de experiência, estabelecer se determinada moléstia constitui efetivo impedimento para a prestação de quaisquer serviços no âmbito de sua competência.

25. Com efeito, o laudo médico, pressuposto essencial à comprovação da inativação, não está totalmente imune a falhas de avaliação por parte da junta médica, podendo lastrear-se em suporte fático inidôneo. A falha é inerente ao ser humano e não se impõe exigir que técnicos profissionais estejam sempre isentos de erros.

26. Impõe ressaltar que a tese defendida no sentido de aproveitar, no serviço público militar, o interessado, considerado incapaz com apenas 31 (trinta e um) anos de idade, está diretamente ligada ao processo evolutivo que ocorre no meio social e legislativo para inclusão de pessoas portadoras de deficiências no mercado de trabalho, especificamente na esfera pública. Assim, se há legislações protetoras para o ingresso no serviço público, por que não desenvolver meios para readaptar em outras atividades o servidor acometido de invalidez, caracterizando sua continuidade laborativa. A reabilitação de um servidor tem fim social, pois atende tanto a Administração quanto ao interessado. A Administração desonera-se do pagamento prematuro da aposentadoria, cuja despesa atinge toda sociedade, e continua a usufruir dos serviços do militar e dos seus conhecimentos adquiridos até então. O militar, por sua vez, mantém a possibilidade de progredir em sua graduação, auferindo melhores vantagens financeiras, sem contar que, permanecendo em atividade, sua auto-estima será preservada.

27. Assim, o Tribunal de Contas tem o poder-dever de, nos estritos termos de suas atribuições constitucionais, ao apreciar a legalidade dos atos de concessões, buscar sempre certificar-se de que os feitos atendem aos requisitos de regularidade, objetivando o exato cumprimento da lei.

28. Note-se ainda no abono provisório (fls. 22/24-apenso) a presença da parcela 'Indenização de Compensação Orgânica'. Quanto à referida parcela, entende este Órgão Ministerial que há necessidade de se acostar aos autos documentos que atestem, com exatidão, o período em que o servidor exerceu atividades de natureza policial-militar, requisito essencial para a percepção dessa vantagem, e para apuração do percentual correto.

..."

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro JORGE CAETANO

TCDF
Processo nº: 1872/03
Fls. _____
Rubrica _____

Situação semelhante à tratada nestes autos foi apreciada na Sessão Ordinária de 23/09/2003, Processo nº 862/2003, havendo este Plenário decidido pela baixa dos autos em diligência preliminar, no molde sugerido pelo *Parquet*.

Assim, divergindo parcialmente da instrução, e acompanhando o parecer do *Parquet*, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário determine o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências:

- I - apresente circunstanciadas justificativas de haver o ex-militar se acidentado em ato ou em conseqüência de ato de serviço à Corporação, quando da ocorrência do sinistro que o vitimou, haja vista que o ocorrido se deu durante uma partida de futebol;
- II - acoste aos autos:
 - a) elementos justificadores da incapacidade definitiva para o serviço da Corporação, dada a natureza da lesão (torção no joelho), o que, em princípio, não constituiria impedimento ao exercício de atividades administrativas, passível, inclusive, de recuperação e retorno às atividades militares normais, ante os avanços da medicina;
 - b) documentos que atestem, com exatidão, o período em que o servidor exerceu atividades de natureza policial-militar, requisito essencial para a percepção da parcela "Indenização de Compensação Orgânica" e para a apuração do percentual correto.

Brasília - DF, de julho de 2004.

JORGE CAETANO
Conselheiro